



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

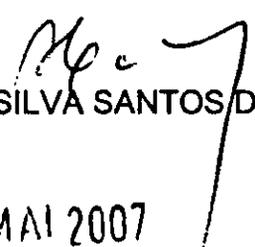
Processo nº : 10840.001879/2005-91
Recurso nº : 151.388
Matéria : IRPJ – Ex.: 2004
Recorrente : TÂNIA MARIA COLMANETTI PADOVAN - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-09.004

PENALIDADE – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - REGIME DO SIMPLES. Comprovado que a declaração Simplificada do ano-calendário de 2004, regime do Simples, entregue fora do prazo, era retificadora da anteriormente apresentada, dentro do prazo legal, não cabe o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA MARIA COLMANETTI PADOVAN – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.001879/2005-91
Acórdão nº : 107-09.004

Recurso nº : 151388
Recorrente : TÂNIA MARIA COLMANETTI PADOVAN - ME

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração (fls.10) de exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada (Simples) do exercício de 2004, no valor de R\$ 200,00. O prazo final previsto para a entrega da declaração se deu em 31.05.2004, enquanto que a declaração foi apresentada em 31.08.2004. Os valores declarados do SIMPLES totalizam R\$ 116,10.

A base legal da multa é o art. 88 da Lei nº 8.981/95, o art. 27 da Lei nº 9.532/97, o art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN SRF 166/99.

Entre outros argumentos alega na impugnação que ocorreu a denúncia espontânea, pois apresentou a declaração antes de qualquer procedimento de ofício. A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 17.04.2006 e o recurso foi apresentado em 25.04.2006.

Argumenta no recurso que entregou inicialmente declaração na situação de inativa, em 26.05.2004, dentro do prazo. Diz que no final de maio tentou entregar retificadora, via internet e recebia a mensagem que a declaração já havia sido entregue. Afirma que o fiscal de plantão da Unidade da Receita Federal a orientou para que entregasse a declaração na forma de tributação do Regime do Simples na forma normal sem preencher o item de retificação, porque assim a Receita Federal automaticamente faria a retificação. Assim procedeu.

Por ter se antecipado a qualquer procedimento fiscal, entende estar amparada pelo art. 138 do CTN, que trata do instituto da denuncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.001879/2005-91
Acórdão nº : 107-09.004

Entende que tributo nada mais é que a transferência de renda do particular para o Estado, incluindo nesse conceito "as multas". Cita doutrina e jurisprudência da esfera judicial, e afirma que não pode a administração se valer de jurisprudência de aplicabilidade superada. Também argumenta que além da falta ter sido sanada espontaneamente, a declaração entregue estava isenta de pagamento de tributo, demonstrando que não houve prejuízo ao erário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.001879/2005-91
Acórdão nº : 107-09.004

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

O lançamento refere-se à exigência de multa por atraso na entrega de declaração, Regime do Simples, do exercício de 2004, fora do prazo legal.

A recorrente trouxe aos autos consulta declaração de pessoa jurídica, doc. de fls. 11, em que consta a apresentação da Declaração Simplificada, na situação de inativa, transmitida em 26.05.2004, dentro do prazo legal.

Para o mesmo IRPJ consta para esse exercício a apresentação de Declaração Simplificada, Regime do Simples, como declaração normal, apresentada em 31.08.2004, cujo valor total declarado perfaz R\$ 116,10.

O processamento aceitou a declaração apresentada sob a forma de tributação do regime do Simples, como declaração normal, e considerou a anteriormente apresentada como inativa, como retificada.

Para esse ano-calendário o programa gerador era o mesmo para as pessoas jurídicas inativas ou optantes pelo SIMPLES, conforme IN SRF nº 401/2004.

Concluo que a Declaração Simplificada entregue pelo Regime do Simples retificou a Declaração Simplificada anteriormente apresentada, uma vez que para esse ano-calendário o programa gerador era o mesmo, o que em tese, poderia gerar erros de preenchimento, o que implica em lançamento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.001879/2005-91
Acórdão nº : 107-09.004

Deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente por serem desnecessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA